

A Lei nacional dos concursos públicos

Comissão de Estudos sobre Servidores Públicos – Pres.: Professor Florivaldo Dutra de Araújo

Em 10 de setembro foi publicada a Lei n. 14.965/2024, que estabelece normas sobre concursos públicos, obrigatórias em todos os níveis da Federação e, por isso, denominadas *normas gerais* ou *nacionais*.

É polêmica a definição de que seu conteúdo se compõe de normas gerais. Isso porque, em matéria de direito administrativo, cada ente federativo goza de competência autônoma para legislar, salvo algumas matérias expressamente previstas na Constituição Federal como sujeitas à legislação concorrente (licitação e contratos públicos, por exemplo – CF, art. 22, XXVII) ou à competência privativa da União (a exemplo da desapropriação – CF, art. 22, II). O concurso público, porém, não é previsto na Constituição como matéria objeto de competência concorrente.

Talvez no intuito de minorar questionamentos em torno desse aspecto, o legislador tenha buscado restringir a interferência na autonomia legislativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O § 2º do art. 13 da nova Lei prevê que essas entidades podem editar normas próprias para seus concursos públicos. Até aí nenhuma novidade, pois, em se tratando de normas gerais, a Constituição de 1988 determina que a prerrogativa de legislar da União não exclui a competência suplementar dos demais entes da Federação.

Ocorre que, em princípio, por determinação da Constituição, no exercício dessa competência, os Estados, o DF e os Municípios devem observância a todas as normas gerais, sejam elas princípios ou regras. Mas a Lei n. 14.965/2024 dispõe que, para os concursos públicos, as normas suplementares devem observância apenas aos “princípios constitucionais da administração pública e desta Lei”. Ou seja, as normas estaduais, municipais e distritais podem dispor de modo diverso das regras previstas na Lei nacional.

Por outro lado, a distinção entre regras e princípios é um dos temas mais polêmicos do Direito, de modo que poderão surgir controvérsias a respeito de quais normas da Lei n. 14.965/2024, por serem principiológicas, não poderão ser afastadas pelos referidos entes federativos.

Em princípio, a Lei não se aplica aos concursos para magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Forças Armadas, nem para as empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos das respectivas entidades estatais para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Mas é facultado a essas instituições optar pela aplicação das novas normas, total ou parcialmente, aos seus concursos.

A Lei contém normas que regem o concurso público desde a autorização para sua abertura, passando pelo seu planejamento e execução, no que se incluem regras sobre o conteúdo do edital e os tipos de provas que poderão ser aplicadas.

Tem chamado atenção a regra do art. 8.º, que permite a realização do concurso, ou parte dele, à distância, de forma *online* ou por plataforma eletrônica, desde que “com acesso individual seguro e em ambiente controlado” e “garantida a igualdade de acesso às ferramentas e aos dispositivos do ambiente virtual”. Mas a Lei determina que a implementação dessa modalidade depende de regulamentação, “que poderá ser geral para o ente da Federação ou específica de cada órgão ou entidade, com consulta pública prévia obrigatória, observados os padrões de segurança da informação previstos em lei”.

A nova Lei somente entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2028, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.

A maior parte dos dispositivos da Lei n. 14.965/2024 prevê critérios e procedimentos já observados em concursos públicos de reconhecida credibilidade, de modo que, não obstante algumas polêmicas, o seu conteúdo pode vir a representar uma contribuição a boas práticas administrativas nessa matéria.